

Registrando O DIREITO

Edição nº 36 - Setembro/Octubro de 2023

ENTREVISTA

Gustavo Monaco

Professor e Direito Internacional Privado

ARTIGO - 1º LUGAR NO CONARCI ACADÊMICO

A alteração de prenome diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais como forma de concretização da autodeterminação informativa da comunidade LGBTQIA+

*Por Mayra Zago De Gouveia Maia Leime
e Fabiane Queiroz Mathiel Dottore*

ARTIGO - 2º LUGAR NO CONARCI ACADÊMICO

Cartografando o “Eu”: a identidade do registro civil como expressão da autodeterminação informativa

Por Gabriel Cemin Petry e Karin Regina Rick Rosa

ARTIGO - 3º LUGAR NO CONARCI ACADÊMICO

A invisibilidade dos povos ciganos – uma fronteira a ser atravessada por meio da atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais

Por Frank Wendel Chossani



4

ENTREVISTA
Gustavo Monaco*Professor e Direito Internacional Privado*

6

ARTIGO - 1º LUGAR NO CONARCI ACADÊMICO

A alteração de prenome diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais como forma de concretização da autodeterminação informativa da comunidade LGBTQIA+

Por Mayra Zago De Gouveia Maia Leime
e Fabiane Queiroz Mathiel Dottore*

13

ARTIGO - 2º LUGAR NO CONARCI ACADÊMICO

Cartografando o “Eu”: a identidade do registro civil como expressão da autodeterminação informativa

Por Gabriel Cemin Petry e Karin Regina Rick Rosa

18

ARTIGO - 3º LUGAR NO CONARCI ACADÊMICO

A invisibilidade dos povos ciganos – uma fronteira a ser atravessada por meio da atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais

Por Frank Wendel Chossani

24

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

28

DECISÕES JURISDICIONAIS

A Revista Acadêmica Registrando o Direito é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

1ª Vice-presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

2ª Vice-presidente
Daniela Silva Mroz

1ª Secretária
Eliana Lorenzato Marconi

2ª Secretária
Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota

1ª Tesoureira
Andréia Ruzzante Gagliardi

2ª Tesoureira
Milena Guerreiro

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição
Larissa Luizari

Redação
Larissa Luizari

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

Conarci Acadêmico apresenta importantes debates



O XXIX Congresso Nacional do Registro Civil (Conarci 2023), realizado na capital baiana, Salvador, apresentou a 2ª edição do Conarci Acadêmico, projeto de caráter científico que visa destacar artigos acadêmicos submetidos por registradores civis, advogados e juristas a uma banca formada por acadêmicos, representantes do Poder Judiciário e especialistas.

O Comitê Científico recebeu 36 artigos para avaliação e os três melhores trabalhos foram premiados. Os tópicos que guiaram a pesquisa neste ano incluíram: “A identidade do Registro Civil como concretização da autodeterminação informativa”; “A inclusão por meio do Registro Civil das Pessoas Naturais: novas fronteiras”; e “Povos originários e o RCPN: registro, identificação e dados estatísticos”.

Esta edição da **Revista Registrando o Direito** apresenta os três primeiros colocados, cujos artigos proporcionaram o debate acerca de temas como alteração de prenome no Registro Civil, direito à identidade e atuação do Registro Civil no combate à invisibilidade.

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 16/2021, que extingue a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira, enviada para promulgação no mês de setembro, também é abordada em entrevista com o Professor Titular de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da USP, Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Boa leitura!

Karine Maria Famer Rocha Boselli
Presidente da Arpen/SP

“Brasileiros residentes no exterior que se naturalizem continuarão a ser brasileiros”

Professor de Direito Internacional Privado, Gustavo Monaco fala sobre PEC 16/2021, que extingue a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira

O professor de Direito Internacional Privado Gustavo Monaco explica que ainda há casos em que a Constituição brasileira prevê a perda da nacionalidade, como quando o interessado requeira a decretação da perda



No dia 3 de outubro deste ano, foi enviada para promulgação, a proposta de Emenda à Constituição 131, que extingue a possibilidade de perda da nacionalidade originária para os brasileiros que adquirirem outra nacionalidade.

O texto surgiu de proposta (PEC 16/21) do Senado aprovada pela Câmara dos Deputados em setembro.

Em entrevista à **Registrando o Direito**, o professor titular de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Gustavo Monaco, fala sobre o impacto da mudança trazida pela PEC para o Registro Civil brasileiro.

Ele explica que no caso da Emenda Constitucional, o que se fez foi tratar a nacionalidade derivada, obtida por naturalização, como se fosse uma nacionalidade originária de origem sanguínea. “Ou seja: a pessoa ficará com as duas nacionalidades”.

Registrando o Direito - A Câmara dos Deputados aprovou, no mês de setembro, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 16/21, que acaba com a perda automática da nacionalidade brasileira de quem obtém outra nacionalidade. O senhor poderia dar exemplos dessa mudança na prática?

Gustavo Monaco - Um brasileiro ou uma brasileira que requeira a naturalização como nacional de um país do qual não tenham a nacionalidade originária não perderá mais, de forma automática, a nacionalidade brasileira. Na prática, o governo federal nunca foi muito preocupado em tirar essas nacionalidades. No entanto, temos o caso de Cláudia Sobral, que assassinou o marido americano e foi extraditada para os EUA depois do governo ter retirado sua nacionalidade. No caso dela isso não poderia mais ocorrer.

Registrando o Direito - Qual o impacto da mudança trazida por essa PEC para o Registro Civil brasileiro?

Gustavo Monaco - Sem a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira, brasileiros residentes no exterior que se naturalizem continuarão a ser brasileiros e, com isso, os subsequentes atos da vida civil dos mesmos continuarão a interessar ao Registro Civil nacional.

“Sem a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira, brasileiros residentes no exterior que se naturalizem continuarão a ser brasileiros”

“Se um brasileiro é casado com um estrangeiro ou com um duplo nacional (brasileiro e estrangeiro) e ele tem direito a receber a nacionalidade do cônjuge, antes da promulgação da PEC a perda da nacionalidade brasileira era uma possibilidade”

Registrando o Direito - O senhor poderia falar um pouco de situações em que não há perda da nacionalidade brasileira, como quando a nacionalidade é adquirida por casamento?

Gustavo Monaco - Se um brasileiro é casado com um estrangeiro ou com um duplo nacional (brasileiro e estrangeiro) e ele tem direito a receber a nacionalidade do cônjuge, antes da promulgação da EC a perda da nacionalidade brasileira era uma possibilidade. Agora ela não poderá mais ser decretada ex officio.

Registrando o Direito - Qual a importância da aprovação dessa Emenda Constitucional para a sociedade brasileira?

Gustavo Monaco - Devo confessar que, pessoalmente, eu sou crítico de seu texto... pessoas que voluntariamente optam por uma nacionalidade que não tinham estão, implicitamente, negando as suas nacionalidades originárias, e deixar o Estado retirar essa nacionalidade era uma medida que me parecia salutar. Situações poderiam ter sido excepcionadas, como no caso da extensão decorrente de matrimônio. Acho que a norma, a fim de curar a doença, acabará produzindo efeitos colaterais.

Registrando o Direito - Quais impactos a perda da nacionalidade brasileira pode trazer para a vida dos cidadãos?

Gustavo Monaco - A perda, pela perda, pode gerar a apatridia, que é muito nefasta. No entanto, quando a perda tem por causa a aquisição de outra nacionalidade, querida pelo cidadão, ele não ficaria apátrida. Logo, no caso da EC em comento, o que se fez foi tratar a nacionalidade derivada, obtida por naturalização, como se fosse uma nacionalidade originária de origem sanguínea. Ou seja: a pessoa ficará com as duas nacionalidades.

Registrando o Direito - Mesmo com a aprovação do projeto, ainda há casos em que a Constituição brasileira prevê a perda da nacionalidade. Quais casos são esses?

Gustavo Monaco - Os casos em que o interessado requeira a decretação da perda. Às vezes, o país do qual a pessoa se tornou nacional exige a comprovação de que o país da nacionalidade originária retirou essa nacionalidade. Assim, um brasileiro que tenha se naturalizado estrangeiro pode continuar pedindo a decretação da perda, se ele precisar desse ato.



Artigos



A alteração de prenome diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais como forma de concretização da autodeterminação informativa da comunidade LGBTQIA+

Por Mayra Zago De Gouveia Maia Leime* e Fabiane Queiroz Mathiel Dottore**



INTRODUÇÃO

O nome civil da pessoa natural é, ao lado da imagem, a principal forma de identificação da pessoa no seio familiar e social. É através do nome que a pessoa primeiro se identifica na vida, sendo forma de apresentação e de expressão de sua personalidade.

Com a evolução da sociedade e desenvolvimento da pessoa natural o nome atribuído, em regra, pelos pais no registro de nascimento pode se tornar uma forma de discriminação da pessoa que o carrega, sendo a alteração do nome medida de inclusão social que adequa o signo distintivo daquela pessoa à forma como se vê, sente e expressa consigo mesma e com terceiros.

Assim é que recentes alterações da Lei 6.015 de 1973, a Lei de registros Públicos foram promovidas para permitir alterações no nome da pessoa de modo a priorizar e promover a inclusão social, diminuir a discriminação e assegurar a proteção da dignidade humana.

Antes da recente alteração do artigo 56 da mencionada lei,

a mudança imotivada de nome tinha prazo de um ano após a maioridade e por se tratar de hipótese pouco difundida, era pouco utilizada, repercutindo na judicialização para busca de alterações de nome que poderiam ser realizadas de forma segura extrajudicialmente.

Assim, a ampliação do prazo e das hipóteses de alteração de prenome e sobrenome extrajudicialmente mostram-se hoje, verdadeira forma de inclusão e de proteção da dignidade, uma vez que os indivíduos podem adequar seu nome à sua real identidade de forma célere, pouco custosa, diretamente no registro civil mais próximo de sua residência.

Deste modo, o objetivo do presente é apresentar o atual panorama da mudança de prenome nos assentos de registro civil, a partir da redação do artigo 56 da Lei de Registros Públicos dada pela Lei 14.382 de 2022, e como esta alteração contribui sobremaneira para a inclusão social dos usuários que optam por promover tal alteração, especialmente nos casos de membros da comunidade LGBTQIA+ que estejam fora da hipótese de alteração de nome e sexo do transgênero, tratada no Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça.

1. DIREITO À IDENTIDADE COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA NA SOCIEDADE

O homem, a partir do momento em que passa a viver em sociedade, sente a natural necessidade de se individualizar, de distinguir-se dos demais e de ser conhecido por quem verdadeiramente é. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, que consiste, precisamente, em distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais¹. Os meios utilizados para realizar mencionado bem são a imagem, a voz e o nome, este último possui tamanha relevância que, por vezes, é a ele que se restringe a menção ao direito à identidade.

A identidade é assumida pelo homem quando se aceita como é e ama a si mesmo (“homem consigo mesmo”). Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza diz: “O bem da identidade reside na própria ligação de correspondência ou identidade do homem consigo mesmo e está ligado a profundas necessidades humanas a ponto de o teor da convivência humana depender da sua salvaguarda”²

A identidade do homem é necessária para a vida em sociedade, para que se diferencie dos demais e tenha consciência de quem é por si mesmo, sendo direito da pessoa natural a autonomia para decidir como quer ser reconhecida na sociedade. Carlos Alberto Bittar, ao tratar deste assunto, explica que o direito à identidade é uma forma de relação entre o indivíduo e a sociedade em diversos núcleos dizendo:

Outro direito fundamental da pessoa é o da identidade, que inaugura o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo entre o indivíduo e a sociedade em geral. Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de associação de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar, sucessório, negocial, comercial e outros.

“O nome civil da pessoa natural se revela a expressão da identidade da pessoa perante a família e a sociedade, sendo a forma de exteriorizar e publicizar seu ser no meio em que está inserido”

Cumprir, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias.³

Identidade é o que torna cada ser humano único, com suas próprias características físicas, intelectuais, títulos, nome etc. É o conjunto de suas características internas e signos externos, revelando quem aquele indivíduo, determinado e único, realmente é.

Na apresentação do Fundo das Nações Unidas para a infância – Unicef no IV encontro de Diretores de Registro Civil, Identificação e Estatísticas Vitais⁴, ocorrido no México em 2007, assim definiu-se o direito à identidade:

El derecho a la identidad consiste en el reconocimiento jurídico y social de una persona como sujeto de derechos y responsabilidades y, a su vez, de su pertenencia a un Estado, un territorio, una sociedad y una familia, condición necesaria para preservar la dignidad individual y colectiva de las personas.

A identidade é formada pelo conjunto de características intrínsecas ao homem, titular de diversos direitos inerentes à sua condição de ser humano cuja dignidade deve ser protegida, razão pela qual se conclui ser, o direito à identidade, verdadeiro direito fundamental.

Além disso, os direitos de personalidade constituem o principal ponto de contato entre o direito constitucional e o direito civil (direito privado), não só, mas também por serem “o correspondente privatístico dos direitos pessoais” previstos nas constituições. Convém enfatizar, neste contexto, que, mesmo no caso de apenas terem sido previstos expressamente na legislação infraconstitucional, os direitos de personalidade seriam direitos materialmente fundamentais, já que radicados na dignidade da pessoa humana e essenciais ao livre desenvolvimento da personalidade, cuidando-se, nesse sentido, sempre e pelo menos de direitos fundamentais (e, portanto, de matriz constitucional) implícitos.

Diante deste cenário, o nome civil da pessoa natural se revela a expressão da identidade da pessoa perante a família e a sociedade, sendo a forma de exteriorizar e publicizar seu ser no meio em que está inserido, motivo pelo qual para sua proteção integral deve revestir-se de identidade também com a forma como aquela pessoa se insere e apresenta não só perante a sociedade mas também, especialmente, consigo mesma.

¹CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradutor Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

²SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. O direito geral de personalidade. Imprensa: Coimbra, 1995.

³BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴UNICEF. Registro de nascimento universal Y derecho a la identidad. Presentación del Fondo de las Naciones Unidas para la infancia unicef en el IV encuentro de Directores del Registro Civil, Identificación y Estadísticas Vitales. México, 2007. Disponível em <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Publicaciones/Libros2011/Derecho_a_la_identidad_como_derecho_humanoELECTRONICO.pdf> acesso em: 02 jul. 2023

2. ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO DO TRANSGÊNERO DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Transgênero é a pessoa que possui uma identidade de gênero diferente daquele biologicamente a ela atribuído. Maria Helena Diniz ensina:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama psíquico-existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto.⁵

Esta inadequação entre o corpo e a identidade percebida pela pessoa costuma ser fonte de grande sofrimento por este grupo, que historicamente sofre com violência, marginalização e preconceito, resultando em altos números de casos de mutilação para adequação do corpo e até mesmo de suicídio.

Dados apresentados pela Associação Nacional de Transexuais e Travestis, mostram como essa população está mais suscetível a tentar o suicídio:

Estima-se que 42% da população Trans já tentou suicídio (...)comparado a 4,6% da população em geral. (...) A ONG Internacional National Gay and Lesbian Task Force aponta que 41% das pessoas trans já tentaram suicídio nos EUA em algum momento, contra 1,2% da população cisgênero (aquela que não é trans). Uma pesquisa do Instituto Williams de Los Angeles publicada em 2014 estimou que 40% das pessoas trans já tentou cometer suicídio. Já uma pesquisa da Universidade de Columbia nos Estados informa que o índice de suicídio é 5 vezes mais frequente entre LGBT.⁶

Toda a discriminação e exclusão social fere este grupo em sua dignidade. Como forma de combater os preconceitos e diminuir a exclusão, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, agindo como co-alizão de organizações de direitos humanos, reuniram-se com o objetivo de desenvolver “um conjunto de princípios jurídicos

“A alteração imotivada de prenome atinge positivamente a nossa sociedade, permitindo que pessoas com nomes que não lhes agradam possam, a qualquer tempo, promover a alteração independente de qualquer justificativa”

cos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados”⁷

Este projeto resultou na publicação dos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, que afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, especialmente o Direito à igualdade e não discriminação e o Direito ao Reconhecimento Perante a Lei.

No Brasil a primeira norma sobre direitos dos transgêneros foi uma Resolução do Conselho Federal de Medicina datada de 1997, estabelecendo parâmetros para o diagnóstico do transexualismo e as cirurgias de transgenitalização.

Até 2018 a Organização Mundial de Saúde no CID-10 previa o “transtorno de identidade de gênero” como doença mental, em 2022 foi editado o CID-11, última revisão do Código Internacional de Doenças, em que ainda consta do rol de patologias psíquicas a “incongruência de gênero”⁸

Em março de 2018, com o julgamento da ADI 4.275/DF, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, passando a ser possível a alteração de nome e sexo do transgênero que assim desejasse, independentemente da realização de cirurgia de redesignação de sexo ou tratamentos hormonais ou patologizantes, diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

A fim de concretizar esta interpretação, o Conselho Nacional de Justiça, celeremente, em junho de 2018, editou o Provimento nº 73, normatizando a alteração de nome e gênero diretamente no Registro Civil, com apresentação documental bastante e requerimento pessoal do interessado perante o Registrador (ainda que diverso daquele de seu registro de nascimento, neste caso a documentação será encaminhada via Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional).

⁵DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶Associação Nacional dos Travestis e Transexuais. Precisamos falar sobre o suicídio das pessoas trans! Disponível em <https://antrabrazil.org/2018/06/29/precisamos-falar-sobre-o-suicidio-das-pessoas-trans/#:~:text=Estima%2Dse%20que%2042%25%20da,ou%20tentaram%20cometer%20o%20ato>. Acesso em 27 jul. 2023.

⁷Princípios de Yogyakarta. Disponível em < http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf > Acesso em 27 jul. 2023

⁸ICD 11 Coding Tool. Disponível em < https://icd.who.int/ct11/icd11_mms/en/release > acesso em 27 jul. 2023.

O Provimento previu questões importantes e trouxe o rol de documentos necessários, dentre os quais as certidões de distribuidores judiciais, de execuções, eleitorais e de protestos. Importante ressaltar que nenhuma dívida obstará o deferimento do procedimento, porém, orientará o Registrador para informar os entes que devam ser cientificados desta alteração.

Estas notificações se dão especialmente em razão de a alteração de nome e sexo ser sigilosa, não havendo notícia da alteração nas certidões em breve relato expedidas posteriormente. Assim, a informação será dada exclusivamente àqueles órgãos em que a falta poderia revelar uma forma de burla à responsabilização daquele que muda de nome. Estas comunicações são realizadas por questões de justiça, impedindo que a alteração de nome e sexo seja uma forma obscura de se evadir da justiça e de dívidas.

Caso a pessoa que promoveu a alteração de nome e sexo em seu registro de nascimento seja casada, esta alteração, pautando-se pelos princípios registraes de uniformidade e continuidade, deverá ser realizada, também, em seu assento de casamento, no nascimento dos filhos e demais assentos atingidos, sendo certo que para a promoção desta alteração em registro de casamento exige-se da anuência do cônjuge.⁹

Percebe-se, então, que a alteração de nome e sexo pelo transgênero diretamente no Registro Civil, de forma ágil, em procedimento pouco dispendioso, garantidor da segurança jurídica, com resultado sigiloso e eficiente é fator de inclusão da pessoa trans na sociedade, uma vez que adequa nome – e sexo, ao gênero percebido, sem qualquer forma transversa de publicidade.

Vale ressaltar que, embora hoje seja comum o uso do denominado nome social, ele não passa nem perto de promover a dignidade que a alteração oficial do nome da pessoa garante, especialmente por ser comumente apostado ao lado do nome registral de seu usuário.

É certo que o uso do nome social, em alguma medida, auxilia na redução da discriminação aos transexuais e travestis, porém, é uma medida de pouca profundidade pois não so-

“O nome é a forma pela qual a pessoa se reconhece e se exterioriza no meio social e familiar, sendo, pela sua relevância, além de parte do direito fundamental à identidade, uma forma de proteção da dignidade da pessoa humana”

luciona o problema de vez, apenas dá aparência de solução, já que o nome civil, que não é alterado, continua sendo empregado na identificação daquela pessoa, pois esse sim tem o condão de identificar seu portador. Assim, com relação ao nome social não só não há sigilo como há publicidade ostensiva, constando lado a lado o nome social e o nome civil.

Note-se que o nome social não poderá ser empregado para abertura de fichas padrão de assinatura para reconhecimento de firma em serventias extrajudiciais, devendo ser grafado o nome civil, conforme decisão administrativa com a seguinte ementa:

O usuário é livre para escolher, em relação a sua assinatura, o modo que melhor lhe convier e a forma pela qual exteriorizará sua firma. A regulamentação do uso do nome social abarca tão somente a esfera administrativa do Poder Público, não afetando os órgãos dos serviços notariais e registraes.¹⁰

Percebe-se que a pessoa que faz uso de nome social pode até assinar o nome social no campo da assinatura, mas, o Tabelião irá identifica-la através de seu nome civil, que também constará do termo de reconhecimento de firma.

Observa-se que para quase todas as finalidades de maior complexidade e seriedade, que demandam uma identificação mais assertiva e segura do interessado, será empregado o nome civil, não garantindo – de uma vez por todas, o uso do nome social, por si só, a proteção da dignidade de seu usuário.

Assim, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais apresentam-se como verdadeiros caminhos para cidadãos atingirem as alterações que promoverão a proteção de sua intimidade, imagem, privacidade e dignidade, sendo verdadeiro instrumento acesso à justiça por parte destas pessoas.

3. A ALTERAÇÃO IMOTIVADA DE PRENOME COMO FATOR DE INCLUSÃO SOCIAL DA COMUNIDADE LGBTQIA+

O prenome, sendo signo indicativo e diferenciador no seio da família, é escolhido e fixado pelos pais por ocasião do registro de nascimento. Porém, é razoável inferir, que sendo a identidade um direito fundamental e o prenome de livre escolha dos pais, via de regra, seria possível que a própria pessoa, autodeterminasse o prenome que deseja ostentar ao longo de sua vida.

Com base neste ponto, a legislação previa, até pouco tempo, a possibilidade de modificação imotivada de prenome pelo prazo de um ano após atingida a maioridade. Esta hipótese

⁹Provimento 73 Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso aos 03 ago. 2023

¹⁰2VRPSP - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1007866-43.2017.8.26.0100

LOCALIDADE: São Paulo DATA DE JULGAMENTO: 14/09/2017 DATA DJ: 14/09/2017

RELATOR: Marcelo Benacchio. Disponível em <<https://www.kollemata.com.br/tabelionato-de-notas-ficha-padrao-abertura-qualificacao-notarial-identidade-de-genero-nome-social-di.html>> Acesso em 31 jul. 2023.

foi sempre pouco difundida e utilizada na prática. Até que em junho de 2022 entrou em vigor a Lei 14.382, que, alterando a redação do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, previu a mudança imotivada de nome diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, uma vez após a maioridade sem prazo.

Esta alteração foi amplamente divulgada nas mídias e, considerando a atual Sociedade da Informação em que vivemos, muito mais pessoas tomaram conhecimento da possibilidade e já promoveram a alteração de seu prenome diretamente nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

Antes desta novidade legislativa, a única possibilidade de alteração extrajudicial de prenome fora do primeiro ano da maioridade, era a dos transgêneros, prevista no Provimento 73/CNJ, já tratada no item acima.

A alteração imotivada de prenome atinge positivamente a nossa sociedade, permitindo que pessoas com nomes que não lhes agradam possam, a qualquer tempo, promover a alteração independente de qualquer justificativa. Não precisa ser nome vexatório, sendo possível acrescentar prenome composto, excluir nome composto e até mesmo substituir por qualquer outro prenome que melhor a identifique.

Nesta ampliação das hipóteses, muito mais do que assegurar a todos a possibilidade de se identificar pelo signo distintivo de si mesmo, possibilita a uma gama de pessoas cujo nome não identifica o gênero biologicamente determinado a alteração para uma adequação que toca no âmago da dignidade humana. Não estamos falando dos transgêneros, que podem alterar nome e sexo dentro de um ambiente extremamente sigiloso promovido pelo Registro Civil, mas, de todos os outros membros da comunidade LGBTQIA+ que não se enquadram como transgêneros e que querem ter um prenome que proteja sua dignidade.

Assim, por exemplo, uma pessoa não binária, que é aquela que não se identifica integralmente com o sexo masculino nem com o feminino e que teve um prenome apostro relativo ao sexo biológico observado em seu nascimento, pode se valer desta alteração imotivada de prenome para promover uma adequação a sua identidade de gênero, escolhendo um prenome neutro, se assim desejar. A não binariedade incluiria as pessoas que transitam entre dois gêneros (gênero fluido) e também as pessoas que não se identificam nem com o gênero feminino nem com o masculino (agênero). (se tiver espaço incluir citação sobre não binários)

Da mesma forma, travestis e outros indivíduos que não se identificam com o gênero do nome que ostentam, mas, não se enquadram na possibilidade de nome e sexo do transgênero, podem optar por se valer da possibilidade de alteração imotivada de prenome para que passem a se identificar com um nome compatível com a sua identidade pessoal.

É verdade que a alteração de nome e sexo do transgênero é cercada de um sigilo bastante importante na proteção da intimidade e dignidade de seu portador, sigilo este que não está presente nas demais alterações de prenome voluntárias, conforme se extrai do parágrafo segundo do artigo 56 da Lei 6.015/73 que assim estabelece:

“Com esta possibilidade fica assegurado que a identidade referente ao nome será aquela escolhida pela própria pessoa e, muito embora não haja sigilo, pelo contrário, esta alteração constará de todas as certidões expedidas pelo Registro Civil”

2º A **averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade**, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o **ofício de registro civil de pessoas naturais** no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, **comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte**, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (grifos nossos)

Neste diapasão, a pessoa que decide por alterar seu prenome não terá o sigilo decorrente do procedimento de transgênero, especialmente por essa publicidade da averbação de alteração de nome não violar qualquer direito do cidadão, ao contrário, apenas publiciza que houve, em determinada data, a alteração de nome de Fulano para Beltrano, portador dos documento de identidade tais.

Essa publicidade é extremamente necessária para a garantia da segurança jurídica, porém, não é uma publicidade ostensiva na medida em que a partir do momento em que os documentos pessoais forem atualizados, constará como identificação do portador apenas o novo prenome, sem notícia do prenome anterior.

Nesta medida, para aqueles cujo nome se revela contrário à sua identidade de gênero, a alteração de prenome é forma de proteção da dignidade, além de que a publicidade decorrente da certidão de registro civil é limitada já que não constará de qualquer documento de identidade, não se revelando ofensa a qualquer faceta da intimidade, privacidade ou dignidade daquele.

CONCLUSÃO

O nome civil da pessoa natural é uma das principais formas de identificação da pessoa humana não só perante a família e a sociedade, mas também e especialmente, consigo mesma. O nome é a forma pela qual a pessoa se reconhece e se exterioriza no meio social e familiar, sendo, pela sua relevância, além de parte do direito fundamental à identidade, uma forma de proteção da dignidade da pessoa humana.

A proteção da dignidade não se dá somente na vedação à aposição de prenomes vexatórios mas, dependendo da identidade de gênero, um nome clássico e comum pode se revelar violador da dignidade por ser relacionado a gênero diverso ao que a pessoa identifica como sendo seu.

Assim, na evolução social a busca pela inclusão e diminuição das desigualdades passou, em um primeiro momento pela necessidade de prestação jurisdicional. Somente judicialmente os transgêneros conseguiram a alteração de seu nome e sexo no registro de nascimento e na medida em que o direito e a sociedade evoluíram, especialmente após o julgamento da ADI 4.275/DF pelo Supremo Tribunal Federal e seguinte Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça é que as pessoas transgêneras puderam alterar seu prenome e sexo diretamente no Registro Civil.

Neste mesmo caminho passou-se a admitir o uso do nome social por pessoas transgêneros, travestis e transexuais, porém, o nome social não altera o registro civil sendo, normalmente apostado ao lado do nome civil para orientar a forma de tratamento da pessoa em procedimentos administrativos, processos judiciais, hospitais, escolas, etc. Porém, com o uso do nome social há uma publicidade ostensiva do nome civil o que expõe a intimidade daquele que faz seu uso.

O caminho, então, para proteger a dignidade destas pessoas seria a alteração do prenome no Registro Civil das Pessoas Naturais possibilidade que foi admitida, para a sociedade como um todo com o advento da Lei 14.382, que alterou o artigo 56 da Lei 6.015/73 para fazer constar que a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial.

Esta relevante alteração garante a todos que queiram alterar seu prenome esta possibilidade pela via administrativa, com custo módico e procedimento simplificado. Além de ser um ganho para toda a sociedade é, especialmente para travestis e transexuais, que não se enquadram na possibilidade do Provimento 73/CNJ, uma garantia de adequação do signo identificador de si ao gênero autopercebido.

Com esta possibilidade fica assegurado que a identidade referente ao nome será aquela escolhida pela própria pessoa e, muito embora não haja sigilo, pelo contrário, esta alteração constará de todas as certidões expedidas pelo Registro Civil acompanhada dos números de seus documentos pessoais, uma vez atualizados os documentos de identidade essa publicidade será restrita aos locais em que se exija apresentação da certidão de nascimento.

Desta forma, a publicidade não será ostensiva, mas restrita aos órgãos e entidades em que seja estritamente necessário, não constando o nome anterior em qualquer documento pessoal. Esta, sim, é uma atuação do Registro Civil que protege uma parcela da população que convive diária e reiteradamente com preconceito. Esta alteração se revela verdadeira inclusão promovida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais em benefício de toda a sociedade, que passa a ser mais justa e solidária com as diferenças e relações interpessoais.

*Mayra Zago De Gouveia Maia Leime é oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Socorro – SP; Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Fieo – Unifieo. Mestranda em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU; Pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Gama Filho; Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC- SP).

**Fabiane Queiroz Mathiel Dottore é oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelã de Notas do Município de Biritiba Mirim-SP. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Fieo – UNIFIEO. Pós Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho. Pós Graduada em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Arthur Thomas em convênio com o Instituto Brasileiro de Estudos. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo.

BIBLIOGRAFIA

Associação Nacional dos Travestis e Transexuais. Precisamos falar sobre o suicídio das pessoas trans! Disponível em <<https://antrabrazil.org/2018/06/29/precisamos-falar-sobre-o-suicidio-das-pessoas-trans/#:~:text=Estima%2Dse%20que%2042%25%20da,ou%20tentaram%20cometer%20o%20ato>>. Acesso em 27 jul. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade , 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradutor Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. O direito geral de personalidade. Imprensa: Coimbra, 1995.

UNICEF. Registro de nascimento universal Y derecho a la identidad. Presentación del Fondo de las Naciones Unidas para la infancia unicef en el IV encuentro de Directores del Registro Vivil, Identificación y Estadísticas Vitales. Mexico, 2007. Disponível em <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Publicaciones/Libros2011/Derecho_a_la_identidad_como_derecho_humanoELECTRONICO.pdf> acesso em: 02 jul. 2023

Cartografando o “Eu”: a identidade do registro civil como expressão da autodeterminação informativa

Por Gabriel Cemin Petry* e Karin Regina Rick Rosa**



O Sr. José olha e torna a olhar o que se encontra escrito no verbete, a caligrafia, escusado seria dizê-lo, não é sua, tem um desenho passado de moda, há trinta e seis anos um outro auxiliar de escrita escreveu as palavras que aqui se podem ler, o nome da menina, os nomes dos pais e dos padrinhos, a data e a hora do nascimento, a rua, o número e o andar onde ela viu a primeira luz e sentiu a primeira dor, um princípio como o de toda a gente, as grandes e pequenas diferenças vêm depois, alguns dos que nascem entram nas enciclopédias, nas histórias, nas biografias, nos catálogos, nos manuais, nas colecções de recortes, os outros, mal comparando, são como a nuvem que passou sem deixar sinal de ter passado, se choveu não chegou para molhar a terra.

(José Saramago. Todos os nomes)

RESUMO: O registro civil das pessoas naturais é o registro cidadão, o mais democrático dos registros, centralizador de informações desde o nascimento até a morte. O registro do nascimento é o registro mãe dos dados pessoais. Ele reúne as informações previstas em lei, que constituem o que denominamos identidade civil, proporcionando o exercício de vários direitos. Esta, por sua vez, não é estática, mas fluida como a vida. A identidade do registro deve espelhar o estado civil, que muda pela emancipação, casamento, divórcio, interdição, e, também, para corresponder com o autorreconhecimento do indivíduo, na mudança de nome e de gênero. Como a identidade civil concretiza a autodeterminação informativa é a questão problematizada no presente texto. A resposta se dá com a compreensão do significado de autodeterminação informativa enquanto possibilidade de controle do indivíduo sobre seus dados pessoais, o qual se dá pelo exercício dos direitos outorgados pela Lei 13.709/2018.

Palavras-chave: Identidade; Registro Civil das Pessoas Naturais; Lei Geral de Proteção de Dados; Autodeterminação informativa.

1. INTRODUÇÃO

Se por um lado o nascimento com vida é o evento que legalmente dá início à personalidade civil, conforme artigo 2º do Código Civil, de outro, a constituição da identidade civil depende do registro deste evento no registrado civil das pessoas naturais. Quem não tem registro é invisível para o Direito e privado do exercício de direitos sociais, como a tutela da saúde e da educação, por exemplo. Ademais, o registro do nascimento é o registro mãe dos dados pessoais, do qual derivam outros registros, daí a necessidade de apresentação da certidão de nascimento para emissão de outros documentos de identificação¹. O ato de natureza declaratória de registrar o nascimento delimita o espaço privado, individualizando a pessoa, e o espaço público, tornando-o destinatário de direitos e deveres.

A lei determina quem poderá fazer o registro do nascimento e quais informações constituem a identidade civil de cada pessoa: quem são seus pais, seus avós; quando foi seu nascimento; qual é o seu sexo; e qual é o seu nome. Todas essas informações identificam ou permitem a identificação de uma pessoa, atraindo o conceito de dados pessoais definido pela Lei 13.709/2018. Logo, conclui-se que o registrador civil coleta dados pessoais para realizar o ato de registro do nascimento. Essa coleta caracteriza a primeira operação de tratamento de dados dentro do ambiente do registro civil de pessoas naturais, dando início a um ciclo de vida de outras operações, como a utilização, o compartilhamento, a distribuição e o armazenamento desses dados. Uma vez identificado o tratamento de dados pessoais pelo registrador civil das pessoas naturais é possível afirmar a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exigindo a adequação, nos termos delimitados pelo Provimento CNJ nº 134/2022. Contudo, o foco deste texto não é a atuação do registrador civil como controlador

“Quem não tem registro é invisível para o Direito e privado do exercício de direitos sociais, como a tutela da saúde e da educação, por exemplo”

na tomada de decisões sobre o tratamento de dados que acontecem pela prestação dos serviços públicos, mas o papel da identidade do registro civil para a concretização da autodeterminação informativa, elemento fundamental à proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Para isso, busca-se responder ao seguinte questionamento: como a identidade do registro civil concretiza a autodeterminação informativa? O desenvolvimento do tema inicia com a evolução do conceito de privacidade e entendimento da autodeterminação informativa como um poder ativo do cidadão no controle de seus dados, seguindo com o exame das situações relacionadas ao exercício dos direitos previstos na LGPD aos titulares de dados e a conexão com a identidade do registro civil.

2. DO ISOLAMENTO AO CONTROLE: A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO PODER ATIVO DO CIDADÃO SOBRE SEUS DADOS PESSOAIS

Em uma perspectiva histórica, a privacidade poderia ser associada a um privilégio daquele que possuía melhores condições materiais, sendo capaz de se apropriar de um espaço, no sentido de propriedade privada². Stefano Rodotà atenta que “*em um nível social e institucional, portanto, o nascimento da privacidade não se apresenta como a realização de uma exigência ‘natural’ de cada indivíduo, mas como um privilégio de um grupo*”³. Em sentido “negativo”, a privacidade era invocada como justificativa para fazer cessar violação à intimidade por meio do “direito de ser deixado só”. Faz-se alusão ao artigo “o direito à privacidade” (*the right to privacy*), publicado em dezembro de 1890, na Harvard Law Review, por Warren e Brandeis. Os autores asseveram que do direito à vida deriva o direito ao seu aproveitamento (*the right to enjoy life*), o qual, por sua vez, abarcaria o “direito de ser deixado só” (*the right to be let alone*). Observa-se um apelo de abstenção – portanto, negativo⁴ – a condutas violadoras da vida privada, mormente em razão da inviolabilidade da personalidade, eis que a violação da privacidade poderia constituir lesão e angústias ao indivíduo – causando dores inclusive maiores que lesões físicas⁵.

¹Neste sentido Karine Boselli, Izolda Andrea Ribeiro e Daniela Mróz citam a manifestação do Ministro Nelson Jobim, na ADIN 1.800-DF sobre a essencialidade do registro de nascimento para o exercício da cidadania com pré-requisito para obtenção de outros tantos documentos públicos e de identificação civil, sendo “uma mãe de todos, sem o qual não se obtém os demais”. In: BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P. L.; GIGLIOTTI, Andrea; et.al. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Método, 2020, p.113.

²Segundo Pepoli: “la nozione originaria di privacy - così come definita nel saggio di Warren e Brandeis - riproduceva lo schema del diritto alla proprietà privata che esclude gli altri, a meno che non siano legittimati a entrare”. In: PEPOLI, Vittoria Sveva Zilia Bonamini. L'evoluzione del consumatore nell'era del digitale. Federalismi.it, rivista di diritto pubblico italiano, comparato, europeo, n. 10/2023, p. 231-258. Disponível em: <https://www.federalismi.it/nv14/articolo-documento.cfm?Artid=48719>. Acesso em: 4 abr. 2023.

³RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 27-28.

⁴O respeito a vida privada, segundo destaca Rodotà, diz respeito à um componente “individualista”, o qual consiste em “impedir a interferência na vida privada e familiar de uma pessoa. Em outras palavras, é um tipo de proteção estático, negativo”. In: RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17.

⁵WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dec. 1890. Disponível em: < <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf> >. Acesso em: 15 dez. 2022.

Com as novas mudanças motivacionais dos indivíduos o conceito de privacidade evoluiu, apontando para uma resistência: *“a privacidade, assim, transforma-se em um modo de promover a paridade de tratamento entre os cidadãos, de realizar a igualdade e de não resguardar o privilégio”*⁶. O cidadão deixa de ser considerado um mero “fornecedor de dados” e obtém um “contrapoder” em face daquele que se beneficia com determinada informação: *“os cidadãos têm o direito de pretender exercer um controle direto sobre aqueles sujeitos aos quais as informações fornecidas atribuirão um crescente plus-poder”*⁷. Fala-se, então, no direito de manter o controle sobre as próprias informações, eis que, segundo Rodotà, *“na sociedade da informação, tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas”*⁸. Logo, descabe pensar em privacidade como sinônimo do isolamento do sujeito: *“é preciso reconhecer que o indivíduo é capaz de controlar suas informações pessoais, com a garantia da sua privacidade, uma vez que os dados pessoais integram a sua identidade e, portanto, seu maior patrimônio”*⁹. Sobre o termo “patrimônio”, amiúde o leitor pode se deparar com comparações sobre o valor econômico dos dados pessoais, como a bens materiais como “ouro”¹⁰ ou ao “novo petróleo”¹¹. Contudo: é preciso se questionar a quem pertencem os dados? Apesar de verdadeiro afirmar que os dados, como o petróleo, são recursos preciosos e dependem de “refinamento” para que deles sejam extraídos valores, existem distinções, notadamente no que diz respeito ao debate (ético e legal) quanto à propriedade dos dados, pois, *“meus dados”* é uma expressão muito mais semelhante a *“minhas mãos”* do que ao *“meu petróleo”* (traduziu-se)¹². Segundo Beck, os dados pessoais efetivamente pertencem às pessoas

“A identidade civil fruto do registro do nascimento espelha o estado civil, conjunto de informações que constituem o indivíduo”

(seus titulares), não ao Estado, organizações ou empresas privadas¹³. Isso torna fundamental a identidade do registro civil.

No Brasil, a proteção de dados pessoais é uma garantia fundamental incluída na Constituição Federal por meio da E.C. 115/2021, na forma do inc. LXXIX, do artigo 5º, estabelecendo que: *“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”*. Na seara infraconstitucional, a LGPD que determina especificadamente a regulação legal das operações de tratamento de dados, definições, obrigações, sanções e, direitos aos titulares de dados, que devem ser compreendidos e aplicados em consonância com outras normas, como a Lei de Acesso à Informação e Marco Civil da Internet¹⁴.

A teor do que prevê o art. 2º, II, da LGPD, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento justamente a autodeterminação informativa, traduzida na possibilidade de controle pelo titular de dados do acesso e uso de seus dados pessoais. O termo “autodeterminação informativa” tem raízes na paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, datada em 15/12/1983, e já foi reconhecido no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal, na oportunidade de julgamento da ADI n. 6.387.¹⁵ Ademais, relaciona-se intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana de forma dúplice: (a) pela vinculação com a noção de autonomia, e; (b) pela vinculação à garantia de livre desenvolvimento da personalidade.¹⁶

⁶RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 30.

⁷RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 37.

⁸RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92.

⁹TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 13.

¹⁰Sobre a comparação do uso dos dados ao ouro, conferir: SIEGEL, Eric. Análise Preditiva: o poder de prever quem vai clicar, comprar, mentir ou morrer. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 96.

¹¹Sobre a comparação do valor dos dados ao do petróleo, ver: HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 13-14.

¹²No original: *“è vero che i dati, come il petrolio, sono una risorsa preziosa e devono essere raffinati per estrarne il valore [...] Dicono che i dati siano il nuovo petrolio. Non la penso così. [...]E tutto questo ancor prima di introdurre le questioni giuridiche ed etiche che emergono quando sono in gioco i dati personali, o l'intero dibattito sulla proprietà dei dati ('i miei dati' è un'espressione molto più simile alle 'mie mani' che non al 'mio petrolio': Floridi, 2013)”. In: FLORIDI, Luciano. Etica dell'intelligenza artificiale: sviluppi, opportunità, sfide. Milano: R. Cortina, 2022, p. 58-59.*

¹³BECK, Ulrich. A metamorfose do mundo. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 103.

¹⁴SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Exec.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 43.

¹⁵MENDES, Laura Schertel. JÚNIOR, Otávio Rodrigues. DA FONSECA, Gabriel Campos Soares. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Exec.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 87.

¹⁶SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Exec.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 45-50.

A pessoa natural, titular dos dados, possui ativamente os seguintes direitos (art. 18 a 20 da LGPD): *i*) confirmação de tratamento; *ii*) acesso aos dados; *iii*) correção de dados; *iv*) anonimização, bloqueio ou eliminação; *v*) portabilidade dos dados; *vi*) eliminação dos dados tratados sem consentimento; *vii*) informação das entidades (públicas ou privadas) com as quais houve uso compartilhado de dados; *viii*) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento; *ix*) revogação do consentimento para o tratamento dos dados, e; *x*) revisão de decisão automatizada.¹⁷

Gize-se que, embora não conste o termo “controle”, “*todos os direitos ali expostos são decorrentes do direito de autodeterminação informacional, consubstanciado na ideia de que o indivíduo deve gozar do direito de controlar suas informações pessoais*”.¹⁸ Assim, a autodeterminação informativa é justamente uma forma de garantir ao titular os meios necessários ao exercício de um controle ativo sobre seus próprios dados pessoais, conforme exposto, inclusive, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).¹⁹

3. A IDENTIDADE DO REGISTRO CIVIL COMO ELEMENTO CONCRETIZADOR DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A identidade civil fruto do registro do nascimento espelha o estado civil, conjunto de informações que constituem o indivíduo. Nas palavras de Fábio Caldas de Araújo “*A existência da pessoa física se comprova pelo assento no registro civil, que lhe confere os dados essenciais para sua qualificação e existência jurídica*”.²⁰ Em um primeiro momento, facetas da identidade são atribuídas ao indivíduo por terceiros. É o que acontece com o nome, atribuído ao indivíduo normalmente pelos pais, que se torna público quando do registro. O nome tem o importante papel de delimitar o espaço privado, identificando o indivíduo, e público, permitindo a sua distinção em relação aos outros. Como elemento de identificação civil, o nome é regido pelo princípio da imutabilidade, com poucas exceções à modificação, expressas nos artigos 56 a 58 da Lei 6.015/73²¹. Por vezes, a identidade atribuída, quando deixa de ser inconsciente pode não corresponder àquela com a qual a pessoa se reconhece, gerando sofrimento e prejuízos. Sob a égide do

princípio da imutabilidade, o Poder Judiciário negava a cirurgia de redesignação de sexo a quem buscava essa adequação, exigida para que houvesse alteração no registro de nascimento. Até a publicação da Resolução CFM nº 1.482/1997, a realização de cirurgia de redesignação de sexo sem autorização judicial sujeitava o médico à ação penal por crime de lesão corporal. Da recusa de tutela pelo Poder Judiciário até a autorização pelo reconhecimento do direito à identidade e à dignidade da pessoa e a publicação do Provimento CNJ nº 73, com dispensa da autorização judicial e cirurgia para alteração do nome e gênero no registro de nascimento foi um longo caminho. Hoje, a possibilidade de promover essas alterações harmoniza a identidade civil e o autorreconhecimento, garantindo a tutela da dignidade da pessoa humana.

O estado civil, por sua vez, não é estático. Ao contrário, é natural que mudanças nas qualidades constitutivas do indivíduo aconteçam durante sua vida. Essas mudanças devem ser publicizadas, já que o estado civil, nas palavras de Planiol, Ripert e Savtier, é “*situação jurídica em que a ordem pública é interessada*”.²² O registro das informações que constituem a identidade é significativo para o próprio interessado, para terceiros e perante o Estado, já que o acervo desses dados serve de base para tomada de decisões administrativas e de políticas públicas destinadas aos cidadãos.

A identidade do registro civil delimita o lugar do público e do privado, fornecendo as condições para concretização do direito à proteção dos dados por meio da autodeterminação informativa, pelos princípios finalísticos da autenticidade e da eficácia de que são dotados os registros. É por meio dela que cada indivíduo pode, enquanto titular de dados, ter acesso a seus dados junto a bancos de dados públicos e privados, saber de que forma e com quem eles são compartilhados, solicitar a retificação e a exclusão quando incorretos. Fundamental para o exercício desses direitos é a identificação do titular de dados. A identificação do registro civil correta do titular de dados é premissa para o exercício de qualquer direito em relação à proteção de dados. Qualquer mudança nas qualidades identificadoras precisa ser realizada primeiro no registro gênese, ou seja, no seu assento de nascimento, para que, então, o titular exija a correção de seus dados, a exclusão de dados incorretos.

¹⁷BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.

¹⁸JIMENE, Camilla do Vale. Capítulo VII. Da segurança e das boas práticas. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Org.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RL-1.15.

¹⁹ANPD. Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. V. 1. jan. 2022, p. 21. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

²⁰ARAÚJO, Fábio Caldas de. Título II: Do registro civil de pessoas naturais. In: ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto (Coord.). Lei de Registros Públicos Comentada: lei 6.015/1973. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 55.

²¹BRASIL. Lei Federal nº 6015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 05 de jun. 2021

²²NAILINI, José Renato. Registro Civil das Pessoas Naturais: Usina de cidadania. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). Registros Públicos e Segurança Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, p. 43.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da definição de tratamento de dados trazida pela Lei 13.709/18 é possível concluir que os registradores civis de pessoas naturais se enquadram como controladores, responsáveis pelas decisões relativas às operações de tratamento de dados pessoais dos cidadãos, o que lhes exige a adequação e implementação de um programa de boas práticas neste ambiente. Todavia, outro aspecto da proteção dos dados pessoais e da tutela da privacidade merece destaque, o papel da identidade do registro civil como concretização da autodeterminação informativa.

A coleta dos dados para o registro do nascimento representa o início do ciclo de vida do tratamento deste conjunto de informações, que inclui outras etapas, como a utilização, o compartilhamento, a transmissão, e o armazenamento. Como registro mãe, ele constitui a base para a implementação e o exercício dos demais direitos fundamentais perante as esferas sociais, em ambiente público ou privado, delimitando o indivíduo, tanto no seu aspecto privado quanto no público. Neste aspecto, o registro civil torna pública a identidade que concretiza o exercício dos direitos de proteção dos dados pessoais e a tutela da privacidade, como autodeterminação informativa, possibilitando o controle do uso e acesso dos dados tanto no ambiente público quanto no privado. Sempre que houver alguma modificação nas qualidades que constroem a identidade da pessoa, será necessária a adequação junto ao registro civil para que essas mudanças se reflitam nos demais registros e bancos de dados. Hoje os registradores civis de pessoas naturais podem oferecer aos cidadãos a oportunidade de promover a adequação de suas identidades para retratar o autorreconhecimento sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, garantindo o direito à identidade e à dignidade da pessoa, direitos que têm vinculação direta com a privacidade.

Dentro do contexto apresentado, essa carga “dinâmica” – e positiva – da privacidade confere aos cidadãos mais do que um simples poder de controle sobre seus dados e informações pessoais: lhes assegura verdadeira concretização do direito de se autodeterminar, fazendo valer sua autonomia e, por conseguinte, seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Portanto, a autodeterminação informativa é, em conclusão, efetivada por meio do instituto jurídico da identidade no registro civil.

*Gabriel Cemin Petry. Bolsista do CNPq. Graduando em Direito pela Universidade Feevale. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq/Feevale: Direito e Desenvolvimento. Integrante do Projeto de Pesquisa CNPq/Feevale: Inteligência Artificial para um Futuro Sustentável: Desafios Jurídicos e Éticos. Autor de artigos jurídicos.

**Karin Regina Rick Rosa. Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Unisinos. Especialista em Direito Processual Civil. Professora de Direito Civil e Direito Notarial e Registral. Membro da Academia Notarial Brasileira - Cadeira nº 38. Vice-Presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral do IBDFAM. Coordenadora da Comissão de Direito Notarial e Registral do IBDFAMRS. Membro do Conselho Consultivo do IBRADIM. Possui certificação internacional EXIN - Data Protection and Privacy e Security Information System. Coordenadora de livros e autora de artigos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ANPD. Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. V. 1. jan. 2022, p. 21. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. Título II: Do registro civil de pessoas naturais. In: ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto (Coord.). Lei de Registros Públicos Comentada: lei 6.015/1973. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.

BECK, Ulrich. A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

FLORIDI, Luciano. Etica dell'intelligenza artificiale: sviluppi, opportunità, sfide. Milano: R. Cortina, 2022.

BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais, pp.105-269. In: GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; et.al. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Método, 2020.

BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P. L.; GIGLIOTTI, Andrea; et.al. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Método, 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JIMENE, Camilla do Vale. Capítulo VII. Da segurança e das boas práticas. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Org.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MENDES, Laura Schertel. JÚNIOR, Otávio Rodrigues. DA FONSECA, Gabriel Campos Soares. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Exec.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NAILINI, José Renato. Registro Civil das Pessoas Naturais: Usina de cidadania. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). Registros Públicos e Segurança Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

PEPOLI, Vittoria Sveva Zilia Bonamini. L'evoluzione del consumatore nell'era del digitale. Federalismi.it, rivista di diritto pubblico italiano, comparato, europeo, n. 10/2023, p. 231-258. Disponível em: <https://www.federalismi.it/nv14/articolo-documento.cfm?Artid=48719>. Acesso em 4 abr. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo. E-book. São Paulo: Saraiva, 2022.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Exec.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SIEGEL, Eric. Análise Preditiva: o poder de prever quem vai clicar, comprar, mentir ou morrer. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dec. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

A invisibilidade dos povos ciganos – uma fronteira a ser atravessada por meio da atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais

Por Frank Wendel Chossani*



RESUMO: O presente artigo tem como objetivo avertar sobre a atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais como instrumento indispensável para a inclusão dos Povos Ciganos como destinatários de políticas públicas. Não há elementos que indiquem com precisão a origem de tais povos, prevalecendo o entendimento de que são provenientes da Índia. O Brasil conta com uma população entre 800 mil e 1 milhão de pessoas que se declaram ciganos. Possivelmente uma considerada parcela dos Povos Ciganos ainda não foi abarcada na condição de cidadãos para fins da incidência de políticas públicas, o que permite compreender que a situação implica na invisibilidade perante o Estado, decorrente da falta do registro civil. Há, diante do contexto, uma fronteira que precisa ser atravessada,

a fim de que tais pessoas sejam incluídas como detentoras e destinatárias de direitos e políticas públicas, e neste sentido o registro civil das pessoas naturais é essencial. Para a obtenção dos resultados do presente texto utiliza o método dedutivo. Sobretudo a partir de uma análise legal, bibliográfica e documental, o resultado identifica que o Registro Civil das Pessoas Naturais exerce papel fundamental para atravessar a fronteira da invisibilidade, garantindo a inclusão dos Povos Ciganos, e, por conseguinte a tutela da dignidade da pessoa humana, e sugere ações para a factibilidade protetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Registro Civil; Pessoas Naturais; Povos Ciganos; Inclusão; Novas Fronteiras.

INTRODUÇÃO

Quando a pessoa humana passa a ter existência perante o Estado?

Uns diriam que a resposta é fruto do que dispõe o artigo 3º do Código Civil, logo o nascimento com vida – marco inicial da personalidade civil – seria, segundo esta linha, o fato garantidor da ciência estatal sobre a existência do indivíduo.

No entanto a resposta baseada estritamente nos ditames legais pode revelar-se rasa diante das relações da sociedade em que a pessoa natural está inserida.

A premissa permite argumentar, neste aspecto, que a existência nem sempre está associada com a personalidade jurídica do ser humano.

Por mais que soe estranho a afirmação alhures, fato é que embora todas as pessoas nascidas tenham personalidade civil, muitas passam de largo da possibilidade de exercerem, de fato, direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais.

Dito de outra maneira, o panorama aponta para a existência de uma vasta gama de indivíduos - pessoas naturais – que vivem (logo, têm personalidade jurídica), mas “não existem” diante dos olhos do Poder Público.

Considerando o contexto, os Povos Ciganos enquadram-se em grande medida entre os indivíduos que não são abraçados pelo direcionamento de políticas públicas, tendo em vista que muitos não possuem o registro do nascimento e por corolário lógico a respectiva certidão de registro civil, de modo que, não raramente, tonam-se invisíveis perante os olhos do Estado.

Diante de nociva realidade o Registro Civil das Pessoas Naturais funciona como indispensável meio de inclusão, visando erradicar a falta de registro, e funcionando como meio garantidor da “existência” legal do ser humano, dentre os quais os ciganos merecem também notoriedade.

Neste sentido o presente texto se debruça para aventar so-

“Em meados de 2022, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei - PL (Senado) nº PLS 248/2015, objetivando estabelecer o ‘Estatuto do Povo Cigano’”

“Os Povos Ciganos têm características próprias que são frutos da identidade histórica e de uma cultura peculiar”

bre os Povos Ciganos no Brasil e o seu tratamento, visando a inclusão de tais indivíduos por meio do Registro Civil das Pessoas Naturais, propondo elementos para atravessar a fronteira que costumeiramente ignora a existência de tais pessoas diante do Poder Público.

1. BREVE PANORAMA SOBRE OS POVOS CIGANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Os Povos Ciganos têm características próprias que são frutos da identidade histórica e de uma cultura peculiar.

As origens não são identificadas com precisão, havendo pesquisas com intuito de reunir maiores elementos acerca da origem e disseminação da cultura cigana, prevalecendo, no entanto, a teoria que identifica que os ciganos são originários do norte da Índia.

No Brasil, o primeiro registro oficial da chegada de ciganos data de 1574: um decreto do Governo português que deportava o cigano João Torres e sua esposa Angelina para terras brasileiras por 5 anos. Há presença de pelo menos três etnias ciganas no Brasil: Calon, Rom e Sinti. Cada uma dessas etnias tem línguas, culturas e costumes próprios.¹

Em meados de 2022, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei - PL (Senado) nº PLS 248/2015, objetivando estabelecer o “Estatuto do Povo Cigano”.

Na Câmara dos Deputados o PL recebeu o nº 1387/22, e segundo o texto estabelecido “[...] considera-se “povo cigano” o conjunto de indivíduos de origem e ascendência cigana que se identificam e são identificados como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem, como tal, na sociedade nacional”²

Não se ignora que a legislação brasileira, na falta de um estatuto específico, costuma enquadrar os ciganos no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

¹BRASIL. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais. Guia de Políticas Públicas para Povos Ciganos. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. 6 p.

²CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei nº 1387/22: Cria o Estatuto dos Povos Ciganos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. 1 p.

O Decreto, para fins de sua aplicação, considera como povos e comunidade tradicionais os grupos de indivíduos diferenciado por sua cultura, e que assim se reconhecem, possuindo formas próprias de organização social, e que “[...] ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.³

Não só os ciganos compõem essa rede, sendo possível destacar, dentre outros, os povos originários como os indígenas, e ainda grupos como os quilombolas, “[...] os pescadores artesanais, extrativistas, os caiçaras, os faxinalenses, os geraizeiros, os caatingueiros, os vazanteiros, os pantaneiros, os retireiros, os morroquianos [...]”⁴

A questão cultural é a pedra de toque para a identificação de povos e comunidades tradicionais.

A falta de um mapeamento detalhado e de maiores informações atualizadas dificultam a apresentação de dados sólidos para se quantificar e qualificar os Povos Ciganos no Brasil.

Segundo divulgado em 2013 pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais, com base em dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no cenário pátrio

[...] em 2011 foram identificados 291 acampamentos ciganos, localizados em 21 estados, sendo que os estados com maior concentração de acampamentos ciganos são: Bahia (53) Minas Gerais (58) e Goiás (38). Os municípios com 20 a 50 mil habitantes apresentam mais alta concentração de acampamentos. Desse universo de 291 municípios que declararam ter acampamentos ciganos em seu território, 40 prefeituras afirmaram que desenvolviam políticas públicas para os povos ciganos [...].

Ainda no que diz respeito ao censo, notícia veiculada em 2021 aponta que, de acordo com dados do IBGE, estima-se uma população entre 800 mil e 1 milhão de pessoas que se declaram ciganos no Brasil.

Os números demonstram a existência de considerável quantidade de ciganos no território nacional.

“Há uma fronteira que precisa ser atravessada a fim de que tais pessoas sejam incluídas como detentoras e destinatárias de direitos e de políticas públicas, e, neste sentido, o Registro Civil das Pessoas Naturais é essencial”

³Art. 3, inciso I.

⁴BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Manual do Recenseador PCT - Povos e Comunidades Tradicionais. Ministério da Economia, 2022. 7 p.

2 – A INVISIBILIDADE DECORRENTE DA FALTA DO REGISTRO CIVIL - UMA FRONTEIRA A SER ATRAVESSADA

Se para o pensamento filosófico (Descartes) a existência humana é a única verdade que não está sujeita a questionamentos - “penso, logo existo” – no campo material a existência do indivíduo como destinatário de políticas públicas começa pelo registro civil, uma vez que a partir do assento do nascimento a pessoa é incluída efetivamente como destinatária de políticas públicas.

A Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – prega que todo o nascimento ocorrido no território nacional deve ser registrado, no local da ocorrência do parto ou ainda no lugar da residência dos pais, dentro de 15 dias - prazo este que é ampliado em até três meses nos casos dos lugares que ficam a mais de 30 quilômetros de distância da sede do cartório (artigo 50).

Por sua vez o Código Civil prevê, no inciso I do artigo 9º, que serão registrados em registro público os nascimentos, casamentos e óbitos.

Não de balde que o Registro Civil das Pessoas Naturais é detentor de um arcabouço robusto de informações que são transmitidas ao Poder Público, a fim de possibilitar a adoção de planejamentos para o atendimento da população e melhor desenvolvimento social.

No plano da inclusão perpetrada pelo registro da pessoa natural, o ser humano deixa de ser um número para assumir uma identidade; deixa de ser “coisa”, para concretamente ser “humano”; deixa de ser objeto para ser sujeito de direito.

Em que pese os avolumados e dinâmicos esforços no Registro Civil das Pessoas Naturais para erradicar a invisibilidade social por meio da inclusão decorrente do registro, fato é que novas fronteiras precisam ser atravessadas a fim que todos sejam notados e tenham a dignidade da pessoa humana substanciada.

Imperioso registrar que novas fronteiras não necessariamente representam limitações desconhecidas até outrora. O termo merece ser entendido também como barreiras existentes, mas que até então não foram tratadas de forma satisfatória, logo não foram atravessadas – fator que se observa do tratamento dos Povos Ciganos no Brasil.

A instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais traz como um dos seus pontos centrais a previsão de que as ações voltadas para o alcance dos seus objetivos devem observar princípios, dentre os quais destaca-se que “a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania” (artigo 1º, inciso II).

A Constituição Federal de 1988 erigiu a cidadania como princípio fundamental do ordenamento constitucional brasileiro.

Em conformação com o status constitucional a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, ao regulamentar o inciso LXXVII do art. 5º da Carta Magna, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, considera o registro civil de nascimento como ato necessário ao exercício da cidadania.

No que toca especificamente aos ciganos a realidade socio-cultural desse grupo étnico muitas vezes aliena tais povos do alcance de políticas públicas.

Há uma fronteira que precisa ser atravessada a fim de que tais pessoas sejam incluídas como detentoras e destinatárias de direitos e de políticas públicas, e, neste sentido, o Registro Civil das Pessoas Naturais é essencial.

Possivelmente uma considerada parcela dos Povos Ciganos ainda não foi abarcada na condição de cidadãos para fins da incidência de políticas públicas, por não possuírem o registro do nascimento, e, por corolário lógico, a respectiva certidão de registro civil.

A situação implica na invisibilidade decorrente da falta do registro civil.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM divulgou em 2007, a informação que, segundo levantamento do Centro de Cultura Cigana, havia em Juiz de Fora – MG, naquela ocasião, 8.735 ciganos que fixaram moradia, dos quais aproximadamente 3.000 não possuíam documentos de identificação. Metade dos não registrados era formada por crianças, que em decorrência da falta de registro estavam impossibilitadas de exercerem direitos fundamentais, como saúde e educação.⁵

Ainda, conforme o então divulgado, em todo o Estado de Minas Gerais mais de 100.000 ciganos estariam, na ocasião, sendo afetados pela mesma situação.

O veiculado asseverou que o assento do nascimento da criança é realizado mediante a apresentação de documento de identidade dos pais, além da apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV), e se a maioria dos pais ciganos não possui documentos de identidade, logo o registro dos filhos estará prejudicado, transformando a situação num “círculo vicioso de exclusão”. Outro fator apontado como causa do não registro de crianças ciganas, dizia respeito a realização de partos fora das unidades de saúde.⁶

Quanto à comprovação acerca do parto, se ao registrador civil for apresentada a DNV, o documento conterá todas as informações dispostas pelo responsável pelo preenchimento, fazendo referência, inclusive, quanto ao local da ocorrência, e indicando de maneira precisa quem é a genitora.

Uma vez constatada na DNV a indicação da genitora, aplica-se todas as questões pertinentes a presunção decorrente do casamento, se for o caso, bem como os efeitos decorrentes do

“Quanto à comprovação acerca do parto, se ao registrador civil for apresentada a DNV, o documento conterá todas as informações dispostas pelo responsável pelo preenchimento, fazendo referência, inclusive, quanto ao local da ocorrência, e indicando de maneira precisa quem é a genitora”

comparecimento pessoal do pai, ou ainda da apresentação de termo de reconhecimento autônomo.

É possível também o manejo da indicação de suposto pai, tanto pela via do art. 2º, caput, da Lei nº 8.560/92, como através do Provimento nº 16 de 17 de fevereiro 2012 do CNJ.

Notadamente quanto a indicação de suposto pai, é preciso que haja, da mesma forma, a indicação do local em que o genitor pode ser encontrado, de modo que se o suposto pai for itinerante, aquela que promoveu a indicação deve adotar atos para que informe o juiz acerca dos deslocamentos, o que torna a questão mais sensível no caso concreto.

A mesma providência deve ser adotada no caso em que o deslocamento reiterado costuma ocorrer por parte da mãe.

Cumprido destacar, ainda na oportunidade, a plena incidência do Provimento 28 do CNJ – que dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses tratadas no ato normativo.

De todo modo a falta de documentos de identificação dos pais pode figurar como impedimento para a lavratura do registro no caso concreto.

O Ministério do Desenvolvimento Social – MDS distribuiu, no ano de 2017, o informativo – “Atendimento a Povos Ciganos no SUAS” – Sistema Único de Assistência Social.

O boletim indicava que os Centro de Referência de Assistência Social – CRAS não podem negar atendimento aos ciganos, mesmo que não possuam documentação, mas destaca que

A ausência de documentação civil indica uma situação de vulnerabilidade, por isso, os serviços socioassistenciais devem atender as famílias com pessoas nestas situações com um olhar atento para a viabilização do direito ao documento, prevenindo outras situações de vulnerabilidade e garantindo o desenvolvimento da autonomia dos sujeitos.⁷

⁵INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Três mil ciganos em Juiz de Fora não têm documentação. 2007. n.p.

⁶INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Três mil ciganos em Juiz de Fora não têm documentação. 2007. n.p.

⁷BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social - MDS. Atendimento a Povos Ciganos no SUAS. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017. 9 p.

“O exposto remete à compreensão de que o indivíduo, quando privado do seu direito básico do registro do nascimento, é invisível perante os olhos do Estado”

Diante do observado, uma primeira forma de viabilizar o registro civil aos Povos Ciganos pode decorrer da interação entre os serviços de assistência social dos municípios e os registradores civis, de modo que os serviços de assistência social promovam o monitoramento e o levantamento dos ciganos que vivem ou que estão em trânsito no respectivo território municipal, e ofereçam informações e aparato para que os mesmos sejam encaminhados ao Cartório de Registro Civil local, a fim de terem acesso ao registro público.

É cediço que a Lei de Registros Públicos, como já mencionado, prevê, em seu artigo 50, que todo o nascimento ocorrido no território nacional deve ser registrado, no local da ocorrência do parto ou ainda no lugar da residência dos pais.

Quanto ao local com atribuição para o registro, a residência dos pais deve ser aquela indicada pelo declarante, sem maiores embates, considerando que parcela da cultura cigana costuma habitar em moradias itinerantes.

A adoção permanente da medida acima sugerida, certamente exerceria grande papel de inclusão, possibilitando maior atendimento dos Povos Ciganos com a atenção de políticas públicas voltadas aos mesmos.

Outra medida interessante, ainda a título de sugestão, é adoção de projetos como a 1ª Semana Nacional do Registro Civil – “Registre-se!” – promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça e que aconteceu entre os dias 8 e 13 de maio de 2023, mobilizando a Justiça Estadual e a Federal, bem como, e evidentemente, oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de quase todo o país, com o intuito de erradicar o sub-registro civil e ampliar o acesso à documentação civil básica, sobretudo para a população socialmente vulnerável.

A instituição da Semana Nacional do Registro Civil é fruto do Provimento nº 140 de 22 de fevereiro de 2023 do CNJ, que estabeleceu no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis.

O ato normativo não elencou os Povos Ciganos para fins da sua aplicação, mas evidentemente a medida pode ser es-

tendida, ou figurar de modelo, para o alcance de tal classe.

Importante trazer à baila a lembrança de que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban - África do Sul.

Dentre os importantes elementos do texto traz, no número 68, a afirmação do reconhecimento, com preocupação, sobre atos que representam racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância, e violência contra os Roma, Ciganos, Sinti e Nômades, e reconhece a necessidade do desenvolvimento de políticas que sejam eficazes para a implementação de mecanismos que proporcionem o pleno alcance da igualdade.⁸

O clamor pelo desenvolvimento de políticas públicas eficazes que incluam a tutela dos ciganos e a garantia de instrumentos que promovam a igualdade, passa necessariamente pelo oferecimento de documentação básica, cujo registro civil é a porta de entrada.

Por óbvio, a falta de registro do nascimento não é um fator que embarça a vida apenas dos Povos Ciganos, mas certamente a situação se acentua quando o tema é tratado.

O Estado tem, por meio da atuação do registro civil, uma substancial fonte de dados, que possibilita a indicação e a tomada de medidas públicas, de modo que “[...] é a base para que os governos decidam suas medidas administrativas e de política jurídica. O indivíduo nele encontra meios de provar seu estado, sua situação jurídica.”⁹

O argumento remete à compreensão de que a falta de registro da pessoa natural impede a adoção de políticas adequadas em prol dos indivíduos.

O relatório “Registro de nascimento para todas as crianças até 2030: estamos no caminho certo?” – lançado em 2019 pela UNICEF apontou que “apesar do aumento significativo de registros de nascimento, um quarto das crianças do mundo mantém-se ‘invisível’”, e cerca de 166 milhões de crianças com menos de cinco anos ainda não foram oficialmente registradas.¹⁰

A Diretora - Executiva do UNICEF, Henrietta Fore, ao tratar da questão, declarou, com propriedade, que “uma criança não registrada ao nascer é invisível – não existente aos olhos do governo ou da lei. Sem prova de identidade, as crianças são frequentemente excluídas do acesso à educação, cuidados médicos e outros serviços essenciais, vulneráveis à exploração e abuso.”¹¹

De fato, uma pessoa sem registro acaba por ser invisível diante do Estado, e logo não é identificada como destinatária de políticas públicas.

⁸UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. 2001. 24. p.

⁹CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. São Paulo: Saraiva, 2010. 135 p.

¹⁰UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Apesar do aumento significativo de registros de nascimento, um quarto das crianças do mundo mantém-se ‘invisível’. 2020. n.p.

¹¹UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Apesar do aumento significativo de registros de nascimento, um quarto das crianças do mundo mantém-se ‘invisível’. 2020. n.p.

O relatório do UNICEF está em consonância com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, cujo objetivo 16 visa “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.¹²

Sobre a universalização do Registro Civil até 2030, com base no documento publicado pela UNICEF, destaca-se que

A ARPEN/BRASIL, pelo presente, reafirma que as serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais têm, de fato, um papel fundamental a ser cumprido para a implementação da Agenda 2030 no Brasil, notadamente no que tange à Meta 16.9, conforme especificada pelo IPEA: “Até 2030, fornecer identidade civil para todos, incluindo o registro de nascimento, em especial para os povos ciganos, as comunidades quilombolas, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, as populações ribeirinhas e extrativistas, além de grupos populacionais como mulheres trabalhadoras rurais, a população em situação de rua, a população em situação de privação de liberdade e a população LGBT”.¹³

O documento reafirma o papel dos registradores civis como profissionais de fundamental importância para a inclusão social, zelando pela dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O exposto remete à compreensão de que o indivíduo, quando privado do seu direito básico do registro do nascimento, é invisível perante os olhos do Estado.

Inserido em tamanha invisibilidade está grande parte dos Povos Ciganos, que apesar de, evidentemente, deter personalidade civil, passa de largo da possibilidade de exercer, de fato, direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais.

O cenário implica a impossibilidade do desenvolvimento de políticas públicas eficazes que incluam a tutela dos ciganos e a garantia de instrumentos que promovam a dignidade e a igualdade.

Nociva realidade se apresenta como uma fronteira que ainda não foi atravessada, ou seja, uma nova fronteira que merece tratamento adequado, com vistas a garantir a existência digna de tais indivíduos e o respeito a sua cultura.

A invisibilidade de todo e qualquer ser humano é sempre uma fronteira, e o desafio em transpor começa necessariamente pela atuação salutar dos registradores civis de pessoas naturais.

O Registro Civil das Pessoas Naturais é indispensável meio de inclusão social, visando erradicar a invisibilidade e funcionando como meio garantidor da “existência” do ser humano perante o Estado, dentre os quais os Povos Ciganos também merecem pronto e integral atendimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Manual do Recenseador PCT - Povos e Comunidades Tradicionais. Ministério da Economia, 2022. Disponível em: https://comunicacao.mppr.mp.br/arquivos/File/Direitos_Humanos/GuiaCiganoFinal.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social - MDS. Atendimento a Povos Ciganos no SUAS. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/informe/Povos_Ciganos.pdf. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Secretaria de Política de Promoção de Igualdade Racial. Secretaria de Políticas para Comunidade Tradicional. Guia de Políticas Públicas para povos ciganos. Brasília: Seppir, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei nº 1387/22: Cria o Estatuto dos Povos Ciganos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2177294. Acesso em: 03 jul. 2023.

CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. São Paulo: Saraiva, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Três mil ciganos em Juiz de Fora não têm documentação. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/1420/Tr%C3%AAs+mil+ciganos+em+Juiz+de+Fora+n%C3%A3o+t%C3%AAm+documenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MACHADO, Cláudio. et al. A universalização do Registro Civil até 2030. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/B9E636CEE62EBF_ArtigoreduzidomigalhasAunivers.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 04 jul. 2023.

UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. 2001. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 03 jul. 2023.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Apesar do aumento significativo de registros de nascimento, um quarto das crianças do mundo mantém-se ‘invisível’. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/guineabissau/pt/comunicados-de-imprensa/apesar-do-aumento-significativo-de-registros-de-nascimento-um-quarto-das>. Acesso em: 05 jul. 2023.

¹²ONU. Organização das Nações Unidas – Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. n.p.

¹³MACHADO, Cláudio. et al. A universalização do Registro Civil até 2030. 2020. 10 p.



*Decisões
Administrativas*



Decisão 1



Processo CG nº 2022/00110300 (297/2023-E)

Registro de imóveis – apelação – ação de retificação de registro – pedido formulado em demanda judicial e não em processo administrativo iniciado junto à serventia extrajudicial -- incompetência da Corregedoria Geral da Justiça – Arts. 212, parágrafo único, E 216 da Lei nº 6.015/1973 – e Resolução nº 623/13 do órgão especial – parecer pelo não conhecimento do recurso, com redistribuição dos autos à colenda 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Decisão 2



Recurso Administrativo nº 0006772-44.2021.8.26.0292 (296/2023-E)

Pedido de providências - Registro de Imóveis - Recurso administrativo-Requerimento formulado pela OAB - Dispensa de reconhecimento de firma - impossibilidade - exigência legal - Princípio da segurança jurídica - Parecer pelo não provimento do recurso.

Decisão 3



Recurso Administrativo nº 1010685-70.2022.8.26.0554 (298/2023-E)

Pedido de providências - Registro de Imóveis - Tutela cautelar antecedente para averbação da indisponibilidade do imóvel visando a obstar sua alienação pelo arrematante - Via administrativa que não é compatível com a concessão da tutela cautelar - Indisponibilidade que só tem cabimento nas hipóteses descritas em lei, nas quais não se enquadra a pretensão deduzida - Recurso não provido.

Decisão 4



Recurso Administrativo nº 1001784-73.2021.8.26.0126 (299/2023-E)

Registro de imóveis - pretensão de averbação de caução locatícia - Contrato de locação que prevê dupla garantia - Nulidade - Impossibilidade- Inteligência do art. 37, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91 - Parecer pelo não provimento do recurso.

Decisão 5



Recurso Administrativo nº 1001058-72.2016.8.26.0030 (259/2023-E)

Registro de imóveis - Pedido de providências - Retificação de registro - Recurso administrativo interposto em face da decisão proferida pelo mm. Juiz corregedor permanente que rechaçou a impugnação ofertada - Impugnação infundada porquanto embasada em argumentos genéricos e desacompanhados de quaisquer documentos ou planta com descrição de eventual área invadida, sem força para informar os trabalhos técnicos apresentados - Parecer pelo não provimento do recurso.

Decisão 6



Recurso Administrativo nº 1002851-03.2021.8.26.0408 (264/2023-E)

Recurso administrativo - Pedido de providências – Averbação - Cancelamento de usufruto - identificação das partes - Especialidade subjetiva – Mitigação - Parecer pelo provimento do recurso.

Decisão 7



Recurso Administrativo nº 1006605-29.2022.8.26.0048 (267/2023-E)

Recurso administrativo pedido de providências - Averbação - Óbito - Partes casadas no regime da separação legal de bens - Exigência de apresentação de inventário e partilha ou reconhecimento judicial da incomunicabilidade do bem - Princípio da rogação - Exigência que extrapola pleito - Recurso a que se dá provimento.

Decisão 8



Recurso Administrativo nº 0004478-42.2023.8.26.0100 (293/2023-E)

Pedido de providências - Registro de imóveis - Reclamação - Emolumentos - Natureza de taxa - Alegada concessão de benefício da gratuidade em processo judicial de inventário e partilha - Cobrança devida - Ausência de decisão judicial específica - Escritura pública de aditamento ao formal de partilha lavrada oito anos depois devidamente qualificada e registrada - Quitação integral dos emolumentos por ocasião da lavratura do ato notarial - Parecer pelo não provimento do recurso.

Decisão 9



Recurso Administrativo nº 1001072-50.2017.8.26.0538 (303/2023-E)

Registro de imóveis - Pedido de providências cancelamento de registro - Inexistência de ofensa ao princípio da continuidade registrária - Nulidade de pleno direito não configurada - Revogação do decreto de cancelamento e desbloqueio de matrícula - Parecer pelo provimento do recurso.

Decisão 10



Recurso Administrativo nº 1060253-93.2021.8.26.0100 (307/2023-E)

Registro de imóveis - Recurso administrativo - Título notarial - Novação com expressa estipulação da subsistência da garantia hipotecária - Aumento da dívida - Extinção da garantia - Inteligência do art. 364 do código civil - Acessoriedade da hipoteca - Precedentes - Parecer pelo não provimento do recurso.

Decisão 11



Recurso Administrativo nº 1000037-78.2022.8.26.0312 (312/2023-E)

Registro de imóveis - Pedido de providências - Recurso administrativo impropriamente denominado de apelação - Ilegitimidade da registradora para interpor recurso - Inteligência do disposto no artigo 202 da Lei nº 6.015/1973 - Nulidade do “decisum” por falta de fundamentação - Parecer pelo (I) recebimento da apelação como recurso administrativo, negando-lhe conhecimento pela ilegitimidade recursal e, (II) pelo decreto de nulidade da sentença, com base no poder hierárquico desta corregedoria geral da justiça.

Decisão 12



Apelação cível nº 1000034-32.2022.8.26.0019

Apelante: Wagner Godoy Rocha

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana

Voto: 39.080

Registro de imóveis - Escritura pública de sobrepartilha - Alteração judicial de regime de bens cumulada com partilha - Alteração de ponto que restou decidido judicialmente - Bem que restou arrolado judicialmente como comum ao casal e, por meio de ato notarial, qualificado como exclusivo do varão - Apelação não provida.

Decisão 13



Apelação cível nº 0006691-15.2022.8.26.0566

Apelante: Celso Lopes

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Carlos

Voto: 39.059

Registro de imóveis - Escritura pública de sobrepartilha de bens em divórcio - Partilha que se limitou a atribuir a meação a cada um dos ex-cônjuges - ordens de indisponibilidade em desfavor de um dos ex-cônjuges que não obstam o ingresso do título no assento imobiliário - Ausência de disposição patrimonial - Apelação a que se dá provimento, afastado óbice registral.

Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos



Coleção Direito Imobiliário da Revista dos Tribunais



Direito Tributário



Lei de Registros Públicos Comentada



PROFº ALBERTO GENTIL
@prof_gentil





*Decisões
Jurisdicionais*



Decisão 1

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMA Nº 622. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.060/SC, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/8/2017, com repercussão geral, fixou a tese de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

2. No caso trazido ao Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o pedido formulado na petição inicial foi voltado à investigação de paternidade na modalidade biológica, não podendo após a estabilização da lide, ele também se voltar para a socioafetiva, situação fática que não se amolda ao Tema nº 622 do STF, não sendo possível a realização de juízo de retratação (art. 1.040, II, do NCPC).

3. Respeito ao devido processo legal.

4. Juízo de retratação rejeitado.

(REsp n. 1.769.328/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

Decisão 2

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGISTRO CIVIL TARDIO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NASCIMENTO EM TERRITÓRIO NACIONAL. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Novo exame do feito.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, concluiu que as provas produzidas nos autos não foram capazes de comprovar o nascimento da agravante em

território nacional, elemento necessário ao registro tardio de nascimento. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que: deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de nascimento tardio na hipótese em que o juiz, diante do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas de que a requerente nasceu em território brasileiro, principalmente em se tratando de pedido formulado em região de fronteira em que potencialmente mais insegura a situação do local do nascimento, e com consequências registrárias na nacionalidade (REsp 898.174, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2010, DJe de 23/8/2010).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.848.572/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

Decisão 3

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DE UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O DIVÓRCIO. CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PROTEÇÃO AO IDOSO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou toda a questão levada ao seu conhecimento.

2. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de reconhecimento de união estável cumulada com petição de herança, julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento aos recursos das partes, entendeu pela não comprovação da existência de união estável desde 1990, mas apenas a partir de 1993.

3. Impossibilidade de revisão da premissa de comprovação da união estável apenas a partir de 1993, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Evidente a ocorrência de causa suspensiva de

união estável até a data do divórcio.

4. A união estável entre a recorrente e o de cujus se iniciou antes do divórcio deste, na vigência de restrição legal prevista no art. 1.523, inciso III, do Código Civil. Apenas a partir do divórcio afastar-se-ia a obrigatoriedade da separação de bens. Contudo, em 2015, o de cujus já contava com 73 anos de idade, razão pela qual, nos termos do art. 1.641, II, do Código Civil, deve ser observado o regime de separação total de bens.

5. De acordo com a redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, vigente à época do início da união estável reconhecida, impõe-se ao nubente ou companheiro sexagenário o regime de separação obrigatória de bens.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.060.732/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Decisão 4

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. MONTANTE. FGTS. COMUNICABILIDADE. VERBAS TRABALHISTAS. ANTERIORIDADE. CASAMENTO. DIVISÃO. DÍVIDAS. EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte tem entendimento assente de que a jurisprudência desta Corte, “deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal” (REsp 1.399.199/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 22/4/2016).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Decisão 5

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO DE PRÓPRIO PUNHO. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. DÚVIDAS QUANTO A REAL VONTADE DO TESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As formalidades do testamento estabelecidas na lei têm por finalidade garantir a preservação da primazia da vontade do testador, não constituindo um fim em si mesmas.

2. Admite-se, por exemplo, que o testamento particular escrito de próprio punho pelo de cujus, mas sem testemunhas, seja confirmado judicialmente quando houver indicação, na própria cédula, de circunstâncias excepcionais capazes de dispensar essa formalidade legal (art. 1.876 do CC/02).

3. No caso, porém, faltaram testemunhas presenciais do ato e não foi declarada nenhuma circunstância excepcional justificadora.

4. Além disso, não é possível visualizar com segurança se o conteúdo do documento apresentado corresponde de fato à vontade do testador, pois ele não assinou todas as folhas do respectivo instrumento e porque o confeccionou em mais de uma assentada.

5. Incabível, dessa forma, conferir validade a essa manifestação de última vontade.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.000.938/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 25/8/2023.)



CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,
prático e muito
mais econômico



www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

www.facebook.com/registrocivilorg 